



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004847/2010-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.456 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto PLR
Recorrente ARCOR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

Ao iniciarmos a análise do caso notamos que a data de protocolização do Recurso Voluntário estava ilegível.

Diante disso, em assentada anterior foi decidida a conversão do julgamento em diligência para apurar a data de protocolização do recurso.

Em atendimento ao pedido de diligências, a autoridade preparadora informou que a data de protocolização era 09/11/2011, fls. 789, o que resultaria na intempestividade da peça de defesa.

Em memoriais, a recorrente apresentou elementos que contraditam a informação prestada pela autoridade preparadora, insistindo que houve protocolo em 08/11/2011, fls. 805/809.

Tendo a autoridade preparadora sido bastante enfática quanto à data de protocolização e, ao mesmo tempo, diante das provas apresentadas pela recorrente, propomos o retorno para a autoridade preparadora para que a autoridade esclareça qual é a data de protocolização do recurso.

Assim, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o órgão preparador:

- 1- Esclareça qual é a data de protocolização do Recurso diante das provas apresentadas pela recorrente;
- 2- Intime a recorrente a apresentar, se deseja, manifestação em 30(trinta)dias;
- 3- Retorne os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva